



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA n.º 410/2017
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade
SECRETARIA: Planejamento e Gestão
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 62.409, de 02/01/2017.

Relatório CGA/DMCT n.º 30/2018

Senhor Presidente,

O presente protocolo foi inaugurado pelo Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados para cuidar dos Contratos n.ºs 016 e 017/17, celebrados entre a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, da Secretaria Planejamento e Gestão, e as empresas Praxian Consultoria Ltda. e Interativa Pesquisas Ltda. – ME, respectivamente, para pesquisa de campo para execução de coleta de dados de pesquisa com usuários dos serviços de água e esgoto, contrariando, em tese, as diretrizes e restrições para as despesas aplicáveis no exercício de 2017, dispostas no artigo 2º do Decreto n.º 62.409, de 02/01/2017.

O Contrato n.º 016/17 foi ajustado com a empresa Praxian Consultoria Ltda. no valor total de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais) e o de n.º 017/17, assinado com a empresa Interativa Pesquisas Ltda. – ME, no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), ambos com vigência de 17/10/2017 a 15/03/2018.

O artigo 2º do Decreto estadual n.º 62.409, de 02 de janeiro de 2017, suspendeu, nesse exercício, dentre outras, as seguintes despesas:

“(…)

I - a novos contratos (...) de prestação de serviços:

(…)

b) técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a III do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos.(…)” (sic)

Por sua vez, o artigo 13 da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, listou os serviços técnicos profissionais especializados, destacando-se aqueles cujas despesas foram suspensas:

“(…)

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 48
NNO 10

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (...)” (sic)

Após a troca de correspondências eletrônicas, em virtude da inexistência de deliberação do Comitê Gestor, em 28/11/2017, foi recebida cópia digitalizada do Parecer ASJUR n.º 064/2017, entretanto, esse não abordou as disposições do Decreto estadual n.º 62.409, de 02 de janeiro de 2017.

Dessa forma, em 13/12/2017, foi proposta a remessa de ofício à Chefia de Gabinete da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, instruído com cópias do último relatório emitido por este Departamento, para ciência do nele contido e solicitação de nova manifestação jurídica relacionada com a necessidade de submissão ou não dessas contratações ao Comitê Gestor instituído pelo Decreto estadual n.º 61.131, de 25 de fevereiro de 2015, em atenção ao que dispõe a alínea "b", inciso I, artigo 2º do Decreto estadual n.º 62.409, de 02 de janeiro de 2017.

Em 14/12/2017, esta Presidência acolheu a sugestão, expediu o Ofício n.º 2281/2017 e determinou o arquivamento temporário deste protocolado, por 60 (sessenta) dias, para aguardar o ingresso de notícias.

Em resposta, em 24/01/2018, foi recepcionado o Ofício SEADE.DEx. n.º 015/2018, subscrito pela Chefia de Gabinete desse órgão fundacional, com cópias da manifestação de sua Assessoria Jurídica, da qual destacamos:

(...)

O protocolado CGA afirma que os Contratos n.ºs. 016/17 e 017/17 contrariam “as diretrizes e restrições para as despesas aplicáveis no exercício de 2017, dispostas no artigo 2º do Decreto n.º. 62.409, de 02/01/2017”.

Com a devida vênia, discordamos de tal afirmação, eis que não dotada de sentido jurídico.

No caso em comento, as contratações realizadas por esta Fundação, em nenhuma hipótese, se enquadram, nos artigos supramencionados, aliás, como informado por e-mail àquela Corregedoria em 24 de novembro p.p. as contratações se trataram exclusivamente da atividade de coleta de dados, realizada por meio de telefone e presencialmente. Portanto, nem de perto caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados.

Pensar o contrário, respeitosamente, afigura-se como rematado absurdo.

(...)

Assim, sucintamente, esclarecemos que os serviços contratados versam sobre a aplicação de questionários, sendo um lote por meio de telefone e o outro presencialmente. Diante disso, reiteramos, os objetos não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

federal nº 8.666/93, com suas alterações, como restará aqui cabalmente demonstrado.

(...)

Ora, qual a especialização fora do comum que o aplicador de uma pesquisa necessita possuir? Qual a capacitação maior do que a usual necessária? Parafraseando [REDACTED], para o desenvolvimento da atividade contratada, qual o domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais que necessita ter o aplicador da pesquisa?

A nosso ver, o indivíduo que aplicará as pesquisas necessita, apenas, ser alfabetizado e compreender minimamente textos – o que, há de se convir, não se afigura como uma qualificação de um profissional técnico especializado.

Reafirma-se: foram essas as atividades contratadas.

A breve explanação doutrinária a respeito de serviços técnicos profissionais especializados, previstos no caput do art. 13 da referida lei, já basta para afastar a incidência do Decreto estadual nº 62.409 no presente caso, uma vez que os serviços contratados, ora apontados pela Corregedoria, se referem a aplicação de questionários de pesquisa, não requerendo qualquer habilidade técnica e específica do pesquisador (aplicador de questionário presencial e por telefone). Nada! Nenhuma especialização ou habilitação, como se depreende do próprio edital de licitação não se tratando de atividade complexa.

(...)

Não parece crível supor que a Corregedoria não tenha se atentado às características dos objetos contratados, talvez levando em consideração, por exemplo, apenas o nome de uma das contratadas, qual seja, “Praxian Consultoria Ltda.”, para supor que se estava contratando a “consultoria” vedada pelos normativos estaduais. Recusamo-nos a supor isso.

(...)

Ora, como mencionado à exaustão, os serviços contratados visam somente a coleta de dados, ou seja, a aplicação de questionários de pesquisa, elaborados pela Fundação Seade, utilizando-se da metodologia disponibilizada pela equipe técnica desta Entidade, em amostra previamente definida. Não é demais mencionar, ainda, que a própria Fundação promoveu o treinamento dos pesquisadores das empresas contratadas, para que pudessem aplicar os questionários (atividade de coleta) disponibilizados, não podendo, portanto, os serviços contratados se enquadrarem em nenhuma hipótese do indigitado inciso.

Portanto, verifica-se que as contratações não contrariaram a legislação de regência.

Por fim, a Corregedoria afirma que a manifestação jurídica que permitiu a realização do certame “não abordou as disposições do Decreto estadual nº 62.409, de 02 de janeiro de 2017”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Realmente, não foi feita nenhuma menção ao regulamento indicado, por um simples motivo: ele não se aplicava – e não se aplica – à hipótese concreta!

O órgão jurídico da Fundação detém autonomia para interpretar, com responsabilidade, as normas vigentes. E tem feito isso com habitualidade.

Aliás, a Fundação prima pelo respeito à legislação a ela aplicável, orientada, como não pode deixar de ser, pela sua unidade jurídica.

Sendo assim, reafirmamos nosso entendimento quanto à desnecessidade de submissão das contratações mencionadas ao Comitê Gestor, uma vez que não se enquadram nas vedações impostas pelo Decreto nº 62.409/2017, pois se referem apenas à simples coleta de dados, por meio da aplicação de questionários de pesquisa com metodologia e amostra definida pela Fundação Seade, não sendo, portanto, em nenhuma hipótese, serviço técnico profissional especializado. (...)” (sic) (g.n)

Em 20/03/2018, foi recepcionado o Ofício O.SEADE.DEx. 059/2018, assinado por seu Chefe de Gabinete, [REDACTED], e documentação anexa, fls. 39/45, para informar:

“(…)”

Em complemento ao ofício SEADE.DEX. 015/2018, de 23/01/2018, encaminhado a essa Presidência da Coordenadoria Geral da Administração, que trata do assunto em referência acima, estamos enviando a essa CGA, manifestação do Comitê Gestor, Despachos nºs 1075/2018 e 1076/2018, que tratam dos contratos de Prestação de serviços Técnicos Especializados, objeto de apontamentos pelo Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados.

Como se verifica e corroborando com os nossos entendimentos, aquele Comitê Gestor, “Deliberou” pelo descabimento de manifestação, pois a solicitação não se enquadra no rol de suspensões definido pelo artigo 2º do Decreto nº 63.146/2018.

(…)” (sic)

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o arquivamento definitivo deste protocolado em pasta própria nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

À consideração superior.
CGA, em 24 de abril de 2018.

[REDACTED]
Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

[REDACTED]
Natália Nicodemus Orico
AAPCT



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA n.º 410/2017
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade
SECRETARIA: Planejamento e Gestão
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 62.409, de 02/01/2017.

1. Acolho o relatório.
2. Arquive-se, definitivamente, o presente protocolado em pasta própria nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016.

CGA, em 27 de ABRIL de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE